

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**CAMILA DE CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS**

**OS PODERES E DEVERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**São Paulo**

**2017**

## **OS PODERES E DEVERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica, como requisito parcial à aprovação no curso de pós-graduação “Latu Sensu” - especialização em Direito Processual Civil.

**ORIENTADORA:** Profa. Dra. Patrícia Miranda Pizzol

**São Paulo**

**2017**

**CAMILA DE CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS**

**OS PODERES E DEVERES DO JUIZ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica, como requisito parcial à aprovação no curso de pós-graduação “Latu Sensu” - especialização em Direito Processual Civil.

Aprovada em

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Patrícia Miranda Pizzol

Pontifícia Universidade Católica

---

Prof.

---

Prof.

**São Paulo**

**2017**

## **RESUMO:**

O presente trabalho busca analisar os principais poderes e deveres conferidos ao juiz, principal responsável pela promoção da efetividade processual, pelo Código de Processo Civil de 2015, ante a tendência processual moderna de garantir um efetivo acesso à justiça, vale dizer, justo, célere e eficaz. Com efeito, por meio da ampliação dos poderes do magistrado permite-se a flexibilização de procedimentos e a aplicação de medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o que, em última análise, culmina na obtenção de uma tutela jurisdicional substancial e promove a efetiva proteção de direitos, em observância a principiologia do novo CPC, contida no Livro I, na Parte Geral, que trata das normas fundamentais. Assim, foram analisados cada um dos incisos do artigo 139 do Código de Processo Civil, bem como outros artigos que disponham sobre os poderes e deveres do juiz ao longo da novel legislação.

**Palavras Chaves:** Poderes e Deveres do Juiz. Efetividade da Jurisdição. Artigo 139 do CPC/2015.

**ABSTRACT:**

The present paper aims to analyze the main attributions and duties conferred to the judge - the foremost person responsible for promoting procedural effectiveness - by the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC) of 2015, given the modern procedural tendency to guarantee an effective, fair, prompt and efficient access to justice. In fact, by extending the powers of the magistrate, it is possible to make procedures more flexible and to enforce court orders by making use of atypical measures, which ultimately culminates in obtaining substantial judicial resolution and promotes the effective protection of rights, in obedience with the principles of the new CPC, which are displayed on the First Book of the procedure code, in the General Part, where all fundamental rights and expected posture of the litigators are exposed. Therefore, every subparagraph of article 139 of CPC/2015 was examined, such as others passages in the Code that mention the powers and duties of the judge.

**Key-Words:** Judge Attribution's and Duties. Effective judicial dispute resolution. Article 139 of CPC/2015.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	4
ABSTRACT .....	5
INTRODUÇÃO .....	8
1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL .....	10
1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL .....	10
1.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	13
1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO .....	16
1.4 PRINCÍPIO DISPOSITIVO.....	18
1.5 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.....	19
2. PODERES E DEVERES DO JUIZ.....	21
2.1 DO DEVER DE ASSEGURAR ÀS PARTES IGUALDADE DE TRATAMENTO.....	22
2.2 DO DEVER DE VELAR PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	23
2.3 DO DEVER DE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E INDEFERIR POSTULAÇÕES MERAMENTE PROTTELATÓRIAS.....	25
2.4.DO PODER-DEVER DE DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.....	26
2.5 DO DEVER DE PRESTIGIAR A AUTOCOMPOSIÇÃO.....	32
2.6 DO PODER DE FLEXIBILIZAR PROCEDIMENTOS.....	35
2.7 DO PODER DE POLÍCIA.....	40
2.8 DO PODER DE INQUIRIR AS PARTES A QUALQUER TEMPO.....	41
2.9.DEVER DE SANAR VÍCIOS PROCESSUAIS.....	43
2.10. DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES LEGITIMADOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA.....	45

3. OUTROS PODERES E DEVERES DO JUIZ .....	46
CONCLUSÃO .....	52
BIBLIOGRAFIA.....	55

## INTRODUÇÃO

A história do direito ensina que na antiguidade não cabia ao Estado impor a solução dos conflitos. Com a evolução da sociedade, contudo, tornou-se necessária uma organização política e econômica a fim de se evitar o caos social, surgindo a figura do Estado e do direito.

Em vista disso, para que as relações que compõem a sociedade permaneçam harmonizadas, a concepção e as normas de direito demandam modificação conforme seu desenvolvimento.

Assim é que, em 30.09.2009, o Senado Federal instituiu a Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, aprovado pela lei 13.105, de 16 de março de 2015, buscando, com isso, adequar a legislação processual à realidade da sociedade e do Judiciário brasileiro do século XXI, desacreditado em razão da sobrecarga de seus tribunais, morosidade e burocratização da Justiça.

Dentre as inúmeras inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, que notoriamente busca assegurar a efetivação dos direitos fundamentais por meio de uma prestação jurisdicional mais justa, célere e eficaz, pretende-se explorar no presente trabalho àquelas referentes aos poderes e deveres do juiz, que foram ampliados na nova legislação, e o impacto prático dessas disposições, em comparação às disposições do Código de 1973, que, marcado por um formalismo exacerbado, contribuía sobremaneira para a perda de credibilidade do Judiciário brasileiro.

O estudo sobre poderes e deveres do juiz é sempre tema atual que merece atenção, ao passo que cabe ao juiz, agindo como legítimo representante estatal, pacificar os conflitos sociais por meio da prestação da tutela jurisdicional.

Este trabalho monográfico propõe-se, então, a demonstrar que ao estabelecer o novo capítulo de poderes, deveres e responsabilidade do magistrado o novo diploma processual ampliou os poderes do juiz, conferindo-lhe maior liberdade para flexibilizar procedimentos e os amoldar as peculiaridades de cada litígio e, bem assim, para permitir a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de ordem judicial, de modo a alcançar uma prestação jurisdicional mais célere, eficaz e justa, sem olvidar dos direitos fundamentais do jurisdicionado ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, analisar-se-á, inicialmente, as princípios fundamentais do processo civil e premissas orientadoras do novo código, abordando-se os princípios do devido processo legal, da celeridade e da razoável duração do processo, do contraditório, dispositivo e da instrumentalidade das formas.

Ato contínuo, passar-se-á a analisar o artigo 139 e seus respectivos incisos, encontrados no Capítulo I, Título IV, da nova legislação processual.

Por fim, também serão analisadas disposições esparsas que disponham sobre ou que impliquem em ampliação dos poderes-deveres do magistrado, haja vista se estar diante de rol exemplificativo no artigo 139, que não esgota todos os deveres e poderes atribuídos ao juiz.

Assim, evidenciada a relevância do tema em face das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, passa-se, a seguir, a aborda-las.

## 1. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

O novo diploma processual civil preocupou-se, logo em seu primeiro Livro, na Parte Geral, de tratar dos princípios fundamentais do processo civil, muitos dos quais já se encontram previstos na Constituição Federal de 1988, deixando clara a preocupação do legislador em garantir uma prestação jurisdicional em sintonia com a concepção do processo moderno, por meio do qual se busca a justa, célere e definitiva composição do litígio, em observância às normas fundantes do Estado Democrático.

Sob a ótica moderna do direito, os princípios assumem força normativa tanto como as regras<sup>1</sup>, classificando-se ambos como fontes de direito, de que o juiz tem de se valer e observar para compor os litígios que lhe são submetidos.

Faz-se imperioso, assim, mormente em razão dos debates surgidos ante a busca por celeridade e efetividade tão evidente no novo diploma, que refletem nos poderes e deveres atribuídos aos magistrados, tratar brevemente dos principais princípios norteadores do processo civil, a fim de analisar se a ampliação dos poderes do magistrado mostra-se sintonizada com a preservação de direitos fundamentais, e identificar, outrossim, os limites de sua intervenção no processo.

### 1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

---

<sup>1</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 57 ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O inciso LIV, do artigo 5º da Constituição Federal, inclui entre os direitos fundamentais o devido processo legal, também chamado de princípio da legalidade. Desse princípio derivam todos os demais, ao passo que referido princípio presta-se a limitar o exercício do poder público em qualquer terreno de atuação e garantir o direito ao processo como meio à realização da Justiça.

Afinal, não sendo, via de regra, permitida a autotutela<sup>2</sup> em nosso ordenamento jurídico, a composição de litígios somente pode ser atingida por meio da prestação da tutela jurisdicional, que se dá no âmbito do processo.

O processo, portanto, é o instrumento que propicia às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para justa composição da lide.

Assim é que o princípio do devido processo legal torna cogente a observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo.

Para Nelson Nery Jr.<sup>3</sup>

O princípio constitucional fundamental do processo civil, que entendemos como a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam, é o do devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process of law*. A Constituição Federal brasileira de 1988 fala expressamente que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (CF 5.º LIV) (grifamos). Em nosso parecer, bastaria a norma constitucional haver adotado o princípio do *due process of law* para que daí decorressem todas as consequências processuais que garantiriam aos litigantes o direito a um processo e a uma sentença justa. É, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios e regras constitucionais são espécies. Assim é que a doutrina diz, por exemplo, serem manifestações do "devido processo legal" a publicidade dos atos processuais, a impossibilidade de utilizar-se em juízo prova obtida por meio ilícito, assim como os postulados do juiz natural, do contraditório e do procedimento regular.

---

<sup>2</sup> O ordenamento jurídico pátrio elenca um número limitado de situações passíveis de autotutela, tais como o direito de greve, defesa da posse, legítima defesa e estado de necessidade, dentre outras.

<sup>3</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 106

No mesmo sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior que, com saber, sustenta que o devido processo legal realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento<sup>4</sup>:

A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, LIII), a garantia de acesso à Justiça (CF, art. 5º, XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5º, LV) e, ainda, de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, IX).<sup>5</sup>

Mas não é só. Com efeito, referido princípio não visa somente garantir uma regularidade formal, mas garantir o melhor resultado às partes, sob a ótica do direito material, haja vista que o processo há de ser instrumento à realização do direito, e não um fim em si mesmo.

Diz-se, assim, que referido princípio deve ser observado sob duas perspectivas: sob o aspecto formal (procedimental), que impõe a fiel observância do contraditório e da ampla defesa; e, também, sob o aspecto substancial, de modo a propiciar provimento jurisdicional compatível com as normas de direito material, princípios e valores constitucionais.

É nesse sentido o ensinamento do afamado autor Nelson Nery Jr., para quem:

A cláusula *due process of law* não indica somente a tutela processual, como à primeira vista pode parecer ao intérprete menos avisado. Tem sentido genérico, como já vimos, e sua caracterização se dá de forma bipartida, pois há o *substantive due process* e o procedural *due process*, para indicar a incidência do princípio em seu aspecto substancial, vale dizer, atuando no que respeita ao direito material e, de outro lado, à

<sup>4</sup> “O procedimento é entendido como uma sucessão de atos interligados de maneira lógica e consequencial visando a obtenção de um objetivo final. Costuma-se dizer que o procedimento é a exteriorização do processo (...)”. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 9 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 161.

<sup>5</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 57ª ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.47.

tutela daqueles direitos por meio do processo judicial ou administrativo.(...) . O conceito de devido processo legal evoluiu ao longo do tempo, tendo seu âmbito de abrangência ampliado pela doutrina e jurisprudência, de sorte a permitir interpretação mais elástica.

No âmbito do que se propõe analisar no presente trabalho, o princípio do devido processo legal toma importante relevo ante o princípio da instrumentalidade das formas e o caráter publicista do Código de Processo Civil, e algumas novidades trazidas pelo novo diploma, que ora dá mais poderes ao magistrado, ora às partes.

Zilmar Duarte<sup>6</sup> cita como exemplo de flexibilização desse paradigma a novidade em nosso ordenamento dos negócios processuais (artigos 190 e 191), o saneamento compartilhado com as partes (artigo 357, §2º) e a possibilidade de *cross examination* na inquirição de testemunhas (artigo 459), que implicam em uma postura mais ativa das partes durante o processo.

Em suma, pode-se dizer que referido princípio cuida de “garantir que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado”<sup>7</sup>.

## 1.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A situação do Poder Judiciário se agravou após a vigência da Constituição de 1988, verificando-se, a partir daí, um crescimento exponencial do número de lides levadas à

---

<sup>6</sup> DUARTE, Zilmar *in* GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p. 9.

<sup>7</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

apreciação do Poder Judiciário, que resultou numa verdadeira “síndrome de litigiosidade”<sup>8</sup> e trouxe como defluência o crescimento cada vez maior da quantidade de processos, recursos e execuções, que levou ao congestionamento de todas as instâncias judiciárias.

Eventualmente, essa sobrecarga excessiva de processos culminou na crise de desempenho e perda de credibilidade do Judiciário perante a sociedade brasileira, fazendo com que a celeridade e a razoável duração do processo passassem a ser uma preocupação constante do legislador e objeto de políticas públicas de tratamento adequado dos conflitos pelo Poder Judiciário, que passou a fazer reformas em seu sistema, buscando atingir uma maior efetividade, adequação e celeridade na solução dos conflitos, por exemplo, por meio do estímulo ao desenvolvimento e implementação dos meios alternativos de solução dos conflitos.

Nelson Nery Jr.<sup>9</sup> argumenta que

O princípio da duração razoável possui dupla função porque, de um lado, respeita ao tempo do processo em sentido estrito, vale dizer, considerando-se a duração que o processo tem desde seu início até o final com o trânsito em julgado judicial ou administrativo, e, de outro, tem a ver com a adoção de meios alternativos de solução de conflitos, de sorte a aliviar a carga de trabalho da justiça ordinária, o que, sem dúvida, viria a contribuir para abreviar a duração média do processo.

Assim é que, embora importantes, os ADR's<sup>10</sup> não são suficientes para solucionar tamanho problema, sobretudo diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição<sup>11</sup> e da garantia de que tem o cidadão de acessar o Poder Judiciário para que este intervenha e aplique o direito ao conflito de interesse levado à sua apreciação, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça<sup>12</sup>.

---

8 WATANABE, Kazuo. Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover... [et.al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.7.

<sup>9</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 360.

<sup>10</sup> Alternative Dispute Resolution, nacionalmente conhecidos como mecanismos ou métodos alternativos de solução de conflito.

<sup>11</sup> Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

<sup>12</sup> Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso XXXV.

O princípio da celeridade e da razoável duração do processo decorre, portanto, do próprio direito de ação, definido pela doutrina como a garantia do direito de obter-se a tutela jurisdicional adequada<sup>13</sup>.

Nesse contexto, Fernanda Tartuce pondera que

O direito à jurisdição, de índole pública e subjetiva, desenvolve-se em três etapas que se encadeiam e complementam: o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda deduzida; e a eficácia da decisão proferida.<sup>14</sup>

Vê-se, assim, que o princípio da razoável duração do processo está igualmente ligado a vários outros, pois, conforme o já afamado ensinamento de Ruy Barbosa “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Referido princípio não é novo no ordenamento jurídico, já havendo fundamento para sua aplicação no ordenamento nacional desde 25 de setembro de 1992, quando o Brasil aderiu ao Pacto de São José da Costa Rica<sup>15</sup>. Nada obstante, foi posteriormente introduzido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que acrescentou ao art. 5º, o inciso LXXVIII e, agora, pelo novo diploma processual, que tratou de inseri-lo em seu primeiro Livro, na Parte Geral, não só como um direito, mas também como um dever de todos os sujeitos do processo (artigos 4º e 6º do CPC/2015)<sup>16</sup>.

Outrossim, é evidente a preocupação do legislador para que se atinja o mérito da causa em tempo razoável, em consonância com os princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade e da eficiência, haja vista que o bem da vida objetivado no processo apenas

<sup>13</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 358.

<sup>14</sup> TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos Cíveis* – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: METODO, 2008, p. 133

<sup>15</sup> DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.

<sup>16</sup> Art. 4º: As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

poderá ser desfrutado se outorgado substancialmente e tempestivamente, sob pena de tornar inútil a prestação jurisdicional.

Ressalte-se, por oportuno, que a razoável duração do processo já vinha prevista no Código de Processo Civil de 1973 como um dos deveres do magistrado, a quem competia “velar pela rápida solução do litígio”<sup>17</sup>. A textual utilizada, contudo, não se revela a mais adequada, pois a busca pela celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita de forma rápida, precipitada, ou a qualquer preço, em desrespeito a outros valores constitucionais e processuais indispensáveis ao estado democrático de direito<sup>18</sup>.

Por fim, vale acrescentar que a adoção do princípio dispositivo<sup>19</sup> não exige o juiz, como diretor do processo (art. 139, caput, CPC/2015), de velar pela razoável duração do processo.

### 1.3 PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

O princípio do contraditório e da ampla defesa são tratados no mesmo dispositivo do texto constitucional, qual seja, artigo 5º, inciso LV, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Extrai-se, portanto, do texto constitucional, duas exigências: informação e possibilidade de reação<sup>20</sup>. Por informação, entende-se a necessidade de se dar ciência às partes de tudo que

---

<sup>17</sup> Art. 125, CPC/73.

<sup>18</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 364.

<sup>19</sup> Vide tópico 1.4 do presente trabalho.

<sup>20</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 9 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 161

se passa no processo, e por possibilidade de reação, de permitir-lhes oportunidade para que se manifestem e defendam seus interesses em juízo. Senão, veja-se:

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhes sejam desfavoráveis. Garantir-se o contraditório significa, ainda, a realização da obrigação de noticiar ( *Mitteilungspflicht*) e da obrigação de informar ( *Informationspflicht*) que o órgão julgador tem, a fim de que o litigante possa exteriorizar suas manifestações. Os contedores têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, de realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos paritariamente no processo em todos os seus termos<sup>21</sup>.

Nesse contexto, muito embora o direito de ciência e reação, e conseqüentemente, de vedação à decisão surpresa, resultem do próprio texto constitucional, que assegura o devido processo legal (no qual se observa necessariamente o contraditório), o Código de Processo Civil de 2015 incorporou ao seu texto dispositivos que tratam de forma detalhada do contraditório, de forma a imprimir a tal princípio importância há bastante tempo já sustentada pela doutrina, que sempre pregou por um contraditório pleno, efetivo e prévio à construção das decisões judiciais<sup>22</sup>, de forma a assegurar que o resultado do processo seja fruto de um processo cooperativo e justo.

Nesse contexto, destaca Nelson Nery Jr<sup>23</sup>. que o princípio do contraditório “além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, possui íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação”.

Assim é que, no novo diploma processual, o contraditório vem delineado nos artigos 7º (parte final), como um dos deveres do juiz, a quem compete zelar pelo efetivo contraditório-;

---

<sup>21</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 245.

<sup>22</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/> acesso em 18.03.2017.

<sup>23</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 242.

9º - que estabelece, com as ressalvas do parágrafo, que o contraditório deve ser prévio à produção da decisão; e 10 - que expressamente proíbe as denominadas “decisões-surpresa”.

Assim, cabe ao juiz, como sujeito do processo, garantir aos litigantes o contraditório. Vale dizer, enquanto os litigantes têm a garantia, o direito ao contraditório, o juiz tem o dever de lhes assegurar observância a esse direito.

Ressalve-se, contudo, que tal princípio não comporta interpretações extremistas - por meio das quais seria vedado qualquer pronunciamento judicial sem prévia oitiva das partes -, porquanto o contraditório inútil atenta contra princípios tão relevantes como ele próprio, tais como o da efetividade e razoável duração do processo. Necessário, portanto, que haja compatibilização do contraditório com todos os demais princípios.

#### 1.4 PRINCÍPIO DISPOSITIVO

O artigo 2º do novo código consagra o já difundido princípio dispositivo, também conhecido como princípio da adstrição, congruência ou correlação, ao prever a imprescindibilidade, salvo em raras exceções, de provocação do interessado para iniciar o processo, cumprindo ao autor da demanda indicar na petição inicial a definição e extensão dos elementos objetivos e subjetivos sobre os quais recairá a prestação jurisdicional.

A liberdade de atuação do juiz fica, assim, limitada à causa de pedir e pedido, assumindo este princípio suma importância no processo, mormente sob a ótica dos poderes instrutórios do juiz e da atividade probatória.

A doutrina aponta vigorar no ordenamento processual basicamente três tipos de sistemas quanto a este princípio: (i) o sistema dispositivo puro, no qual o juiz possui uma participação

inteiramente condicionada à vontade das partes, que definem a existência e os limites do processo e o impulsionam; (ii) o sistema inquisitivo puro, no qual o juiz assume papel central do processo, conduzindo-o sem necessidade de qualquer provocação; e (iii) o misto, que ora condiciona os poderes do juiz ao princípio dispositivo, e ora os amplia, de acordo com o sistema inquisitivo.

Nesse contexto, ensina NEVES<sup>24</sup> que

O sistema brasileiro é um sistema misto, com preponderância do princípio dispositivo. Ao menos na jurisdição contenciosa é correto afirmar que esse sistema misto é essencialmente um sistema dispositivo temperado com toques de inquisitorialidade. A convivência desses dois sistemas no direito brasileiro fica bem clara no art. 2º do Novo CPC, que prevê a necessidade de provocação do interessado para que exista o processo (princípio dispositivo) a ser desenvolvido pelo impulso oficial (princípio inquisitivo).

Com efeito, para além deste dispositivo, há outras disposições legais no ordenamento processual brasileiro que evidenciam a existência de um sistema misto, a exemplo dos artigos 370, 371, 373 e 492 que, a despeito da vinculação do juiz a causa de pedir e pedido, permitem-lhe a determinação de produção de provas de ofício, tornando o julgamento com base no ônus da prova forma secundária de julgamento.

Em suma, depreende-se que o novo código se mantém regido pelo princípio dispositivo quanto à propositura da demanda e aos elementos objetivos e subjetivos da lide, e pelo inquisitivo quanto à produção de provas.

## 1.5 PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

---

<sup>24</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 9 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 183.

Já se viu no tópico 1.1 deste trabalho que o devido processo legal torna cogente a observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo, ao passo que propicia ao juiz os instrumentos necessários para justa composição da lide às partes a defesa de seus interesses em juízo.

Desta forma, sempre que o ato processual tenha forma prevista em lei, deve ele ser praticado em rigor a formalidade legal, sob pena de nulidade. Busca-se, com isso, proporcionar segurança jurídica aos litigantes e garantir uma previsibilidade sobre os efeitos, rito e formas que os diversos atos do processo assumirão.

Assim é que, desrespeitada a forma legal, ter-se-ia como consequência a nulidade do ato praticado. No entanto, essa consequência processual é relativa, uma vez que alcançada a finalidade a que se propunha o ato, será este tomado por válido.

É essa a essência e o mandamento do princípio da instrumentalidade das formas, que, sem olvidar das garantias advindas do devido processo legal e da segurança jurídica, prestigia a eficiência e a celeridade em detrimento do rigor formal inútil.

No novo código, são pelo menos quatro os artigos que tratam genericamente do princípio da instrumentalidade das formas: os artigos 188 e 277, que contém a mesma regra, dispondo que serão considerados válidos os atos que, ainda que realizados de outro modo que não aquele previsto na lei, atinjam sua finalidade essencial; e os artigos 282, §1º e 283, parágrafo único, que preveem o aproveitamento do ato viciado desde que não resulte em prejuízo à defesa de qualquer parte.

Sobre a instrumentalidade das formas, ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery<sup>25</sup> que:

Na contraposição entre a forma do ato e o objetivo a ser alcançado, o direito processual prefere o segundo. Em razão disso se desenvolveu a ideia de

---

<sup>25</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado --16 ed. rev.atual. e ampl.--São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 893.

*sobredireito processual* criado para minimizar as consequências do descumprimento da técnica processual, interpretando-se as regras sobre validade do instrumento e condições de admissibilidade do julgamento de mérito de acordo com o fim visado pela formalidade em si e pelo processo como um todo.

É dizer, o juiz deve desapegar-se do formalismo, de modo a propiciar às partes o atingimento da finalidade do processo, sem deixar de obedecer às formalidades do processo, que é garantia do estado de direito.

## **2. PODERES E DEVERES DO JUIZ**

No direito processual civil brasileiro, a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional (artigo 16, CPC/15). No juízo de primeiro grau, os órgãos judiciários civis são monocráticos, vale dizer, formados por um juiz; e nos graus superiores, por órgãos colegiados.

O juiz de primeiro grau pratica diversos atos processuais e pronuncia-se formalmente por meio de sentença, decisões interlocutórias e despachos.

No Título IV (Do Juiz e dos Auxiliares Da Justiça), Capítulo I (Dos Poderes, Dos Deveres e Da Responsabilidade do Juiz) do novo Código de Processo Civil, estão descritas

algumas de suas principais incumbências, competendo-lhe, dentre outras coisas, assegurar a igualdade entre as partes, zelar pela razoável duração do processo, garantir o cumprimento de ordem judicial, promover a autocomposição e exercer o poder de polícia.

O antigo diploma processual possuía dispositivo equivalente ao artigo 139 do novel compêndio (art. 125, CPC/73), que continha, contudo, apenas quatro incisos (correspondentes ao que são atualmente os incisos I, II, III e V do artigo 139).

No entanto, o legislador atribuiu, além desses poderes (de assegurar a igualdade entre as partes, zelar pela razoável duração do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e promover a autocomposição a qualquer tempo), outros que fortaleceram a figura do juiz, ao permitir a determinação de meios atípicos para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e possibilitar a flexibilização de procedimentos, visando à obtenção de uma tutela jurisdicional mais célere, adequada e, sobretudo, efetiva.

A toda evidência, a análise do novo diploma processual, em especial a leitura do artigo 139, denota que muitos são os poderes que competem ao juiz na condução e gerenciamento do processo. Desta forma, passa-se a examiná-los, identificando e dando ênfase às principais inovações trazidas pelo Código sobre o tema.

## 2.1 DO DEVER DE ASSEGURAR ÀS PARTES IGUALDADE DE TRATAMENTO

De acordo com o inciso I, do artigo 139 do CPC/2015, o juiz tem o poder-dever de assegurar tratamento igualitário das partes, exercendo a direção do processo com imparcialidade. Este poder-dever é fruto do princípio da isonomia, e também conhecido como paridade de armas.

Referido artigo vai de encontro ao previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal e também 7º do CPC/2015. Não há, contudo, nenhuma novidade neste inciso, ao passo que é idêntica reprodução do inciso I, do artigo 125 do CPC/73.

Nada obstante, cabe ressaltar que referido principio também sofreu modificações em suas interpretações ao longo do tempo, sobretudo diante do já citado fenômeno da constitucionalização do processo.

É que, conferir igualdade de tratamento às partes nem sempre significa tratá-las exatamente da mesma forma.

Nesse contexto, argumenta GAJARDONI<sup>26</sup> que “o tratamento igualitário prometido pela norma é material (e não meramente formal). Melhor dizendo, o magistrado pode tratar as partes de modo desigual, na exata medida de suas desigualdades”.

Desta forma, embora o tratamento isonômico seja regra, é possível observar, em certas situações, um regime especial em face de alguns litigantes, por exemplo, dos hipossuficientes econômicos, aos quais é dispensado o custeio das despesas do processo; ao consumidor hipossuficiente, podendo ser invertido o ônus da prova em seu favor; ao curador do revel, que pode apresentar defesa por negação geral; aos idosos, que possuem prioridade na tramitação, entre outros.

## 2.2 DO DEVER DE VELAR PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

A garantia constitucional de duração razoável do processo é instrumentalizada como dever do juiz no novo diploma processual no inciso II, do artigo 139. Esse mandamento,

---

<sup>26</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p.455.

conforme visto no item 1.2 do presente trabalho, já encontrava previsão no CPC/73 e foi reproduzido no CPC/2015 com pequena modificação (substituiu-se “solução rápida do litígio” por “duração razoável do processo”), que parece ser muito mais textual do que normativa.

Não obstante, entende NERY JÚNIOR<sup>27</sup> que a modificação é elogiável, ao passo que a ‘rápida solução do litígio’ pode dar margem a solução apressada, precipitada, o que não pode ser admitido.

De todo modo, a busca pela tutela jurisdicional efetiva e tempestiva foi evidente preocupação do legislador, que modificou e inseriu diversos artigos no novo código com o intuito de amenizar a morosidade do judiciário e atribuir ao juiz o dever de zelar pela razoável duração do processo.

A missão certamente não é simples. No entanto, para THEODORO JR.<sup>28</sup>, para bem desempenhar esse dever funcional, cabe ao juiz:

(...) fazer uso do poder de dirigir o processo, determinando as provas necessárias à sua adequada instrução e indeferido as ‘diligências inúteis ou meramente protelatórias’ (art. 370, parágrafo único). É pela correta repressão às manobras procrastinatórias e pela vedação das medidas instrutórias irrelevantes para o julgamento da causa que, em boas proporções, se pode combater a crônica demora dos processos na justiça brasileira.

Ressalte-se, por oportuno, que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável não é - e nem pode ser vista - como mera declaração de intenções do legislador, tratando-se, à toda evidência, de verdadeira norma programática, cujo mandamento deve ser cumprido por todos os sujeitos do processo, inclusive (se não especialmente) pelo juiz.

Ressalve-se, no entanto, que a busca pela celeridade não pode se dar a qualquer custo, sobretudo em violação à ampla defesa e contraditório, devendo o magistrado buscar o ponto de

---

<sup>27</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado --16 ed. rev.atual. e ampl.--São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 635.

<sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 57 ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.47.

equilíbrio entre a solução em tempo razoável e a segurança na decisão, o que nem sempre é tarefa fácil.

Nos dizeres de Nelson Nery Jr<sup>29</sup>:

*O mito da rapidez acima de tudo e o subdito do hiperdimensionamento da malignidade da lentidão* são alguns dos aspectos apontados pela doutrina como contraponto à celeridade e à razoável duração do processo que, por isso, devem ser analisados e ponderados juntamente com outros valores e direitos constitucionais fundamentais, notadamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

É certo, todavia, que a celeridade não pode ser confundida com precipitação e que segurança não pode ser confundida com eternização<sup>30</sup>.

### 2.3 DO DEVER DE PREVENIR OU REPRIMIR QUALQUER ATO CONTRÁRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E INDEFERIR POSTULAÇÕES MERAMENTE PROTELATÓRIAS.

O inciso III, do artigo 125 do CPC/2015 encontra correspondência no mesmo inciso do artigo 139 do novo código, ao qual foi acrescentado o poder-dever de o juiz, na presidência do processo, indeferir postulações meramente protelatórias.

Depreende-se de tal mandamento o dever de o juiz coibir, prevenir e reprimir qualquer ato contrário ao dever de boa-fé e probidade processual, em consonância com o que prevê os artigos<sup>31</sup> 5º, 77, 78, 80, e não apenas aqueles atos expressamente considerados como

<sup>29</sup> NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 364.

<sup>30</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral* / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p.457.

<sup>31</sup> **Art. 5º** Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé./ **Art. 77.** Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que

atentatórios à dignidade da justiça, tais quais os previstos nos artigos 77, §§1º a 6º, 334, §8º e 774, parágrafo único. É nesse sentido o entendimento de GAJARDONI<sup>32</sup>, para quem a expressão ‘ato atentatório à dignidade da justiça’ não está sem sentido técnico.

Esse mandamento legal vai de encontro àquele tratado no tópico antecedente, ao passo que ao indeferir a produção de postulações meramente protelatórias, prestigia-se a celeridade na marcha processual, notando-se, igualmente, louvável consagração ao princípio da cooperação, haja vista que ao mesmo tempo em que cabe às partes não produzir provas ou praticar atos inúteis ao processo (art. 77, III), cabe ao juiz zelar para que isso não aconteça.

#### 2.4 DO PODER-DEVER DE DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS INDUTIVAS, COERCITIVAS, MANDAMENTAIS OU SUBROGATÓRIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

Reside aqui uma das grandes novidades do Novo Código de Processo Civil em relação aos poderes do juiz.

---

de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (...). **Art. 78.** É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados. (...). **Art. 80.** Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

<sup>32</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p.457.

Como se viu no início deste trabalho, o processo é o instrumento que propicia às partes a plena defesa de seus interesses, e ao juiz, os instrumentos necessários para justa composição da lide, cujo objetivo precípua é realização do direito (prestação plena e efetiva da tutela jurisdicional). No entanto, a atividade jurisdicional nem sempre é atingida com a mera declaração do direito, sendo necessário, na maioria das vezes, que as decisões judiciais, sejam elas provisórias ou finais, sejam cumpridas.

E é exatamente isso que busca o inciso IV, do artigo 139 do CPC/2015, ao disciplinar o dever de efetivação e ampliar sobremaneira os poderes do magistrado, permitindo-lhe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

É bem verdade que o mandamento legal guarda similitude com o § 5º do artigo 461 do CPC/1973, que já garantia ao juiz o poder de valer-se de meios atípicos para assegurar o cumprimento das decisões judiciais que impusessem deveres jurídicos de fazer, não fazer ou entregar coisa, repetido no artigo 536, caput e § 1º do novo codex.

Contudo, a novidade reside em dois aspectos: (i) no fato de que tais medidas podem ser determinadas a qualquer tempo e em qualquer fase e rito processual; e (ii) na expressa permissão de utilização de meios atípicos para assegurar o cumprimento de decisões que imponham obrigações pecuniárias.

Assim é que, a par das sanções típicas expressamente disciplinadas no Código, como, por exemplo, a imposição de astreintes e a multa de 10% a que se refere o artigo 523, § 1º, do novo CPC, o artigo 139, inciso IV, torna possível o emprego de outros meios para compelir o devedor a cumprir obrigações – inclusive pecuniárias- reconhecidas em decisão judicial.

A previsão da atipicidade dos meios executivos, como uma regra geral do sistema em prol da efetivação das decisões judiciais, se dá em decorrência do natural e necessário

aperfeiçoamento da ciência processual aos anseios da sociedade, pois há muito se concluiu que o tradicional modelo da execução por meio de subrogação enseja, em muitas situações, enorme frustração ao credor vitorioso.<sup>33</sup>

Isso porque, nas palavras de Tereza Wambier<sup>34</sup>:

A resistência ao cumprimento de ordens judiciais é um fenômeno cultural muito comum e, de certo modo, ligado à indisciplina que, em alguma medida, caracteriza o povo latino e, muito especialmente, o povo brasileiro. Resistimos às ordens.

Por isso, o regramento previsto no inciso IV é considerado mais um importante avanço no longo caminho já percorrido pela inclusão no CPC/73 do art. 461, que representou uma quebra de paradigma bastante expressiva ao regramento que antes se tinha.

E no que toca à atipicidade dos meios escolhida pelo legislador, Bianca Farias<sup>35</sup>, sob a coordenação de Carneiro, Greco e Pinho, justifica com brilhantismo o desígnio pelos meios atípicos, ao afirmar que a tutela específica das obrigações

(...) pode envolver muitas e variadas situações, impondo-se a possibilidade de adoção das mais variadas formas executivas para atendê-las na prática, sob pena de se ver frustrado o intuito do credor de receber o quanto lhe é devido tal como reconhecido por decisão judicial. Não existe, aqui, a possibilidade de se pensar em forma pré-definidas para afastar a sua violação.

Embora novo, o mandamento legal já tem sido aplicado. Cite-se, como exemplo, a decisão da juíza Andrea Ferraz Musa, da 2ª vara Cível do foro de Pinheiros/SP, que em setembro/2016 determinou a suspensão da CNH de um devedor e ainda, a apreensão de seu

<sup>33</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>, acesso em 17.03.2017.

<sup>34</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 300.

<sup>35</sup> FARIAS, Bianca de Oliveira. Inovações do código de processo civil de 2015 / organização Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Leonardo Greco, Humberto Dalla Bernadina de Pinho. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p.85.

passaporte, até o pagamento da dívida<sup>36</sup>; ou ainda a decisão da juíza Marcia Rezende Barbosa de Oliveira, da 3ª vara Cível de Taubaté, que determinou o bloqueio dos cartões de crédito de executados, como forma de garantir a eficácia da execução<sup>37</sup>.

Ambas julgadoras ponderaram em suas decisões que muito embora todas as medidas executivas cabíveis tenham sido tomadas, os executados não pagaram suas dívidas e apresentaram postura inerte no processo incompatível com o dever de cooperação, de forma a justificar as medidas atípicas, que, por causarem maior incômodo nos devedores, poderiam se mostrar efetivas.

Evidentemente, referidas decisões movimentaram a mídia, a doutrina e o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que mostrou-se contrário aos entendimentos esposados.

Isso porque, em que pese a nova regra trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se ter em mente que o pilar estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que consagra, logo em seu 1º artigo, inciso III, o princípio da dignidade humana, e em seu art. 5º, XV, o direito de ir e vir. Assim, decisões que apreendem o passaporte do devedor – que pode ser utilizado para uma viagem a trabalho, por exemplo - ou suspendem sua carteira nacional de habilitação – documento esse que possui inúmeras finalidades e pode, em alguns casos, ser imprescindível à atividade laboral desenvolvida pelo executado - carecem de respaldo legal, ao passo que violam direitos constitucionalmente garantidos.

Ressalte-se, que, muito embora em situação excepcional seja permitida a prisão civil (cuja principal consequência é a restrição ao direito de ir e vir), a situação acima retratada diverge desta hipótese, pois não se está nos casos citados perante dois direitos fundamentais conflitantes, como ocorre com a prisão civil do devedor de alimentos, já que ao ser privado da

---

<sup>36</sup> Processo nº 4001386-13.2013.8.26.0011.

<sup>37</sup> Processo nº 0004002-30.2013.8.26.0625.

verba alimentícia, o alimentando tem violado direitos igualmente constitucionalmente garantidos, tais como à vida e à dignidade.

Nesse sentido, ressalta Nelson Nery Jr.<sup>38</sup>. que, devido à sua importância e magnitude, o princípio da dignidade humana se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil (CF 1.º III).

Assim, estando o direito processual subordinado aos princípios constitucionais gerais segue o autor dizendo que:

Respeito e proteção da dignidade humana como dever (jurídico) fundamental do Estado Constitucional (Verfassungsstaat) constitui a premissa para todas as questões jurídico-dogmáticas particulares. Dignidade humana constitui a norma fundamental do Estado, porém é mais do que isso: ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída. Ela gera uma força protetiva pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional. De qualquer sorte, a dignidade humana, como tal, é resistente à ponderação<sup>39</sup>.

Desta forma, a adoção de medidas atípicas restritivas de direitos deverá sempre ser precedida de um exercício de ponderação sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, que devem, sempre, prevalecer quando em confronto com outros.

Relembre-se, ademais, que o art. 8º, do CPC/2015, também preceitua que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz não atentará apenas para a eficiência do processo, mas também aos fins sociais e às exigências do bem comum, devendo ainda resguardar e promover a dignidade da pessoa humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

Feitas essas ressalvas, cita-se outro exemplo, mencionado por CÂMARA<sup>40</sup>, que residiria na possibilidade de se fixar multa, além daquela prevista no artigo 523, §1º, do CPC/2015, no

<sup>38</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 105.

<sup>39</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 105.

<sup>40</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>, acesso em 17.03.2017.

caso de uma instituição financeira que, condenada a pagar quantia a título de reparação de dano moral, não o faz em quinze dias. Argumenta o magistrado não haver óbice para, uma vez prolongado o atraso no cumprimento voluntário da decisão, passar a incidir multa diária.

Contudo, parece que tal exemplo não se revela o mais adequado, porquanto o juiz possui outros meios - menos gravosos e mais eficientes – de satisfazer a obrigação, por exemplo, por meio de penhora BACENJUD.

Desta forma, as medidas atípicas somente devem ser aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas. É nesse sentido o entendimento do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que assim se posicionou a respeito do tema:

Enunciado 12. (arts. 139, IV, 523, 536 e 771). A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

De igual forma posiciona-se a Professora Tereza Wambier<sup>41</sup>, ao alertar que referida regra deve ser interpretada restritivamente, sob pena de ocorrer completa desconfiguração do sistema concebido pelo legislador para as ações de natureza condenatória, se se passar a entender que em todos os tipos de obrigações, inclusive na de pagar quantia em dinheiro, pode o juiz lançar mão de medidas típicas das ações executivas *lato sensu*.

Nada obstante, parece certo que ao menos nesse início de vigência do novo código a medida mais empregada na prática será, de fato, a fixação de astreintes, pois, além de mais difundida na prática forense, mostra-se, na maioria das vezes, eficiente.

---

<sup>41</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 300.

Seja como for, há de se ter em mente que o uso de medidas atípicas deverá sempre se desenvolver à luz das normas do devido processo legal, proporcionando ao obrigado, de forma incisiva, clara e expressa, as garantias da ampla defesa.

Nesse sentido, mais adequado parece o entendimento de TUCCI<sup>42</sup>, para quem:

Norteando-se, portanto, pela legalidade estrita, apenas depois de terem sido esgotados todos os meios executivos possíveis e de dar oportunidade à manifestação do executado, é que o juiz, com inarredável fundamentação, poderá então deferir aquelas providências atípicas, especialmente no campo das relações de direito de família. E tudo, no exame do caso concreto, sem olvidar a proporcionalidade entre o meio processual de coerção imposto e o valor jurídico que se busca proteger!

## 2.5 DO DEVER DE PRESTIGIAR A AUTOCOMPOSIÇÃO.

A autocomposição compreende a possibilidade de solucionar um conflito sem a intervenção de um terceiro dotado de autoridade para impor às partes sua decisão.

Destaque-se que a preocupação pela solução autocompositiva dos conflitos, embora antiga e já prevista em diplomas remotos, como nas Ordenações Filipinas<sup>43</sup> e na Constituição do Império de 1824<sup>44</sup>, acabou por sucumbir na fase republicana (como fase preliminar obrigatória), porquanto considerada inútil e onerosa. Posteriormente, com as Constituições de 1891 e 1934, que facultaram aos Estados legislar sobre matéria processual, a conciliação foi reintroduzida no ordenamento jurídico, surgindo nas Constituições de 1937 e 1946 a figura do

---

<sup>42</sup> TUCCI, José Rogério Cruz. Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>, acesso em 17.03.2017.

<sup>43</sup> “E no começo da demanda dirá o juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre elles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa he duvidoso...” (Livro 3, T.20, Ordenações Filipinas)

<sup>44</sup> Art. 161: “sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”.

conciliador e dos juízes leigos, que mais tarde, na Constituição de 1967, tendo como modelo o Small Claims Court (Juizado de pequenas causas) de Nova Iorque, evoluíram a juízes togados, que tinham investidura limitada para julgamento de causas de pequeno valor.

A norma prevaleceu na EC n.1 de 1969, com texto expresso, inclusive, em relação à Justiça do Trabalho (para a qual já havia previsão no Decreto-lei n.5.452/43), não sendo mencionada, todavia, no Código de Processo Civil de 1939. Foi, no entanto, prevista no Código de Processo Penal de 1941, na CLT/43 e em legislação especial quanto ao procedimento da separação e alimentos (lei n. 968/49).

Contudo, conforme já se viu em tópico anterior do presente trabalho, em razão da socialização e ampliação dos direitos previstos na Constituição Federal de 1988, e das constantes transformações pelas quais vem passando a sociedade brasileira com o crescimento populacional, a economia de massa e a expansão da era da informação, fatores que levam a uma maior interação social e, assim, projetam uma maior chance de conflito, verificou-se um acréscimo no número de lides levadas à apreciação do Poder Judiciário, que resultou numa verdadeira “síndrome de litigiosidade”, impregnando a sociedade com a chamada “cultura da sentença”.<sup>45</sup>

Diante disso, e como consequência da ausência de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos, houve o crescimento exponencial da quantidade de processos, recursos e execuções, levando ao congestionamento de todas as instâncias judiciárias.

Por essa razão, passou o Poder Judiciário a fazer reformas em seu sistema, buscando atingir uma maior efetividade, adequação e celeridade na solução dos conflitos.

Inicialmente, tais mudanças ficaram a cargo do CNJ, que, em 2006, por meio do Movimento pela Conciliação, iniciou a capacitação de profissionais em técnicas

---

<sup>45</sup> WATANABE, Kazuo. Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional/coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover... [et.al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.04.

autocompositivas e passou a instituir metas para julgamento dos processos. Posteriormente, em razão desta bem sucedida<sup>46</sup> empreitada, o CNJ, por meio da Resolução 125, de 29 de novembro de 2010, traçou uma nova política judiciária de tratamento adequado dos conflitos, pretendendo consolidar em todo território nacional uma política permanente de disseminação e aperfeiçoamento dos meios autocompositivos.

Foi em meio a esse novo cenário e atento à realidade do Judiciário e mentalidade da sociedade brasileira que o legislador de 2015 tratou de dar a importância merecida aos meios autocompositivos em diversos artigos do novel diploma, cabendo ao juiz promovê-los sempre que possível.

Com efeito, o empenho do novo código em promover a autocomposição é tão evidente que a previu como norma fundamental do processo civil no §2º do artigo 3º, tornou praticamente obrigatória a audiência preliminar de conciliação<sup>47</sup> no rito comum (sancionando inclusive com multa a parte que não comparecer ao ato), disciplinou detidamente a figura do conciliador e mediador, inserindo-os, inclusive, como auxiliares da Justiça<sup>48</sup> e possibilitou ao relator homologar a autocomposição das partes.

Destaque-se quanto a esse último aspecto que o que se observava na vigência do CPC/73 era relativamente diferente, pois na maioria das vezes, quando comunicado no processo o acordo a que chegaram as partes, o relator remetia os autos ao juiz de primeiro grau para que homologasse a autocomposição.

Portanto, havendo agora previsão expressa nesse sentido, não resta dúvida que também o Tribunal deva promover autocomposição, cabendo ao relator sancionar o acordo havido entre

---

46 Em 2010, das 439.180 audiências designadas durante a Semana Nacional de Conciliação, 361.945 audiências foram realizadas; destas, 171.637 resultaram em acordos. Vale dizer, 47,4% dos processos foram solucionados, movimentando R\$ 1.074 bilhão de reais. Nessa mesma semana, foram atendidas 817 mil pessoas, por magistrados, promotores de justiça, juízes leigos, conciliadores e colaboradores. Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br).

<sup>47</sup> Art. 334 e §§, do CPC/2015.

<sup>48</sup> Art. 165 e ss. do CPC/2015.

as partes e, conseqüentemente, extinguir o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, CPC/2015.

Vê-se, assim, que muito embora já houvesse previsão análoga no artigo 125, do CPC/73, o estímulo ao desenvolvimento e promoção dos meios alternativos de solução de conflitos (ADR’S) são muito mais evidentes no novo diploma, ao passo que contribuem para a redução da quantidade de processos e, mais importante que isso, agem na transformação social, alterando a mentalidade dos indivíduos e propiciando uma solução mais adequada às contendas.

## 2.6 DO PODER DE FLEXIBILIZAR PROCEDIMENTOS.

O novo diploma processual atribui ainda ao juiz no inciso VI, do artigo 139, o poder-dever de dilatar os prazos processuais e alterar a ordem da produção dos meios de prova, flexibilizando o procedimento para adequá-lo às necessidades do caso concreto, assegurando, desta forma, uma proteção aos direitos mais efetiva, e imprimindo maior celeridade ao processo.

Referido dispositivo legal - que não possui correspondência no CPC/73 - aparece como um dos grandes poderes do magistrado no novo código, ao passo que introduz no direito brasileiro a possibilidade de flexibilização do procedimento, também conhecida em Portugal como princípio da adequação formal e na Itália como princípio da elasticidade processual<sup>49</sup>.

Nas palavras de Tereza Wambier<sup>50</sup>,

A ideia é obter do processo o maior rendimento possível, para as partes e para todo o enorme espectro de interesses mediatos envolvidos em cada processo,

---

<sup>49</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p.460.

<sup>50</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 302.

sejam do próprio Judiciário, de ver solucionado mais um caso, sejam da sociedade, que daquela solução poderá extrair parâmetros de conduta.

Nada obstante, a leitura do texto normativo, em princípio, pode causar certa insegurança ao operador do direito, que vê nas formas processuais uma garantia de ordem, certeza e eficiência, ao passo que o formalismo é, de fato, indispensável ao processo.

Por outro lado, assevera Sidney Amendoeira Júnior<sup>51</sup> que, embora a forma do processo esteja ligada a ideia de organização, previsibilidade e segurança jurídica, não pode servir de embaraço à plena prestação jurisdicional:

A forma, no processo civil, está diretamente ligada à ideia de organização e de previsibilidade do procedimento, bem como de controle contra o arbítrio do Estado e até como fator de equilíbrio entre as partes (aspectos positivos de sua utilização). Não é por outro motivo que se costuma afirmar que o processo é eminentemente formal, no sentido de penhor da legalidade e segurança das partes. Quando, porém, utilizada em excesso, a forma pode levar ao formalismo, transformando-se em um mal, na medida em que pode até impedir a consecução das finalidades do processo.

Assim, é mister impedir que as formas sirvam de obstáculo à plena prestação jurisdicional, o que nem sempre se revela na prática um trabalho fácil.

Com efeito, na atual era moderna do direito, segurança jurídica e efetividade são valores constantemente confrontados para fins de se identificar o que mais se ajusta com a finalidade do processo<sup>52</sup>. Enquanto a segurança jurídica é responsável pela previsibilidade necessária às relações processuais e à garantia do devido processo legal, cabe à efetividade garantir celeridade à prestação jurisdicional e otimizar as formalidades procedimentais para que se atinja, sempre que possível, o julgamento do mérito do processo.

Nesse contexto, assevera CABRAL que:

---

<sup>51</sup> AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney. Fungibilidade dos meios. São Paulo: Atlas, 2008. Coleção Atlas de Processo Civil. p. 14.

<sup>52</sup> Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. Periódico da PósGraduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636 135 FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL Trícia Navarro Xavier Cabral, acesso em 17.03.2017.

Ambos os parâmetros valorativos - segurança jurídica e efetividade - possuem relevância e demandam cuidados quando da apreciação, mas, inegavelmente, a efetividade vem se destacando no cenário das alterações processuais, como forma de se atingir de modo mais eficaz no exercício da jurisdição.

Apesar disso, muito embora se reconheça que a nova previsão legal retira em certo grau a previsibilidade inerente à segurança jurídica, não parece haver violação à garantia constitucional do devido processo legal por meio da flexibilização do procedimento.

Nesse sentido é o posicionamento de Theodoro Júnior,<sup>53</sup> para quem a flexibilização do procedimento para melhor adequá-lo às necessidades do caso concreto “encontra respaldo na Constituição Federal, na medida em que o devido processo legal não exige processo rigidamente modelado, podendo haver mobilidade judicial”.

Deveras, a ideia não é nova e já vinha sendo há muito tempo defendida pela doutrina, que sustentava a necessidade de abandono do sistema da legalidade das formas em consonância com a nova visão do direito processual. É ver-se:

Nessa visão do direito processual em que a preocupação fundamental é com os resultados a serem produzidos de maneira eficaz e efetiva no plano material, assume enorme importância o princípio da adaptabilidade do procedimento às necessidades da causa, também denominado de princípio da elasticidade processual. Trata-se da concepção de um modelo procedimental flexível, passível de adaptação às circunstâncias apresentadas pela relação substancial. Não se admite mais o procedimento único, rígido, sem possibilidade de adequação às exigências do caso concreto. Muitas vezes a maior ou menor complexidade do litígio exige sejam tomadas providências diferentes, a fim de se obter o resultado do processo.<sup>54</sup>

Por isso, se tornou necessário designar ao juiz poderes para adaptar o procedimento inadequado ao caso concreto, como fez o novo diploma no inciso VI, do artigo 139.

---

<sup>53</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 57 ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.426.

<sup>54</sup>BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 68-69.

Veem-se neste inciso, de pronto, duas grandes novidades. A primeira é a permissão de o juiz, como figura gerenciadora do processo, dilatar prazos processuais quando os fixados em lei não se revelem adequados às características do caso concreto.

Destaque-se que até mesmo os prazos processuais peremptórios podem agora ser objeto de dilação (seja de ofício ou a pedido das partes, pelo juiz; seja por convenção das próprias partes, por meio da convenção processual de que trata o artigo 190 no CPC/2015), o que era expressamente vedado pelo artigo 182, do CPC/73.

Louvável é a alteração, pois não eram raras as situações em que as partes tinham, em certa medida, tolhido o seu direito à ampla defesa ao se depararem com uma petição inicial extensa, acompanhada de inúmeros volumes de documentos, e apenas quinze dias (corridos) para contestar; ou pior, apenas cinco dias (na também não rara ausência de assinalação de prazo expreso pelo magistrado em despacho), para se manifestar sobre a juntada de numerosos documentos. Assim, parece absolutamente adequado que, em casos como esses, o juiz amplie o prazo para a contestação e manifestação.

A segunda novidade – igualmente muito relevante – diz respeito ao poder de o juiz inverter a ordem dos atos probatórios.

Exemplo fácil de ser pensado é aquele em que se pretenda a condenação do réu a reparar um dano em caso de responsabilidade civil subjetiva, cuja prova do dano impescinda de prova pericial e a prova da culpa e do nexo de causalidade, de oitiva de testemunhas.

Em regra, realizar-se-ia a perícia antes da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual seria colhida a prova testemunhal. Ver-se-ia para esse caso, portanto, a inadequação do regramento previsto no código, que culminaria em evidente desperdício de tempo e dinheiro com uma perícia que poderia se revelar inútil, acaso restasse incontroversa na audiência a ausência de culpa, ou fosse afastado o nexo de causalidade.

Sobre os meios pelos quais pode se manifestar a flexibilização, aponta a doutrina basicamente três. São eles: conversão, adaptação e fungibilidade.

No primeiro, a flexibilização se exterioriza como uma troca, uma substituição entre um mecanismo processual por outro. No segundo, tem-se o aproveitamento de um meio utilizado de forma equivocada como o mais correto, e, por fim, no terceiro, permite-se à parte escolher entre mais de uma via processual para atingir determinado fim.

Entretanto, a despeito da distinção feita pela doutrina, a fungibilidade ora é vista como troca ou substituição, no sentido de conversão formal; ora como aproveitamento, quando se está diante de um ato, em princípio, inadequado<sup>55</sup>.

Para GAJARDONI as hipóteses de flexibilização das formas no ordenamento jurídico justificam-se em razão de dois princípios, quais sejam: (i) da adequação, que ocorre, em princípio, no plano legislativo, mediante a elaboração de procedimentos e previsão de formas adequadas às necessidades locais e temporais; e, (ii) da adaptabilidade (da flexibilização ou da elasticidade processual), para designar a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa<sup>56</sup>.

Destaca o mesmo autor que, dentre outros regimes de flexibilização, o CPC/2015 se filiou àquele denominado 'flexibilização legal genérica' - hipótese em que a norma deixa, a critério do julgador, a variação procedimental adaptadora, sem indicá-la expressamente - porém, o fez de forma mitigada, pois passível de implementação apenas em duas hipóteses, vale dizer, para dilação de prazos e inversão de meios de provas<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup>GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008, p. 104.

<sup>56</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p.460.

<sup>57</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p.462.

Há, no entanto, outra possibilidade no Novo Código de Processo Civil de flexibilização do procedimento: o chamado negócio jurídico processual (ou convenção processual).

Com efeito, o artigo 190 do CPC/2015 permitiu às partes (plenamente capazes e em se tratando de direito disponível), estipular mudanças no procedimento e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades, prazos, provas, etc, antes ou durante o processo.

À toda evidência, o poder conferido às partes excede sobremaneira os poderes conferidos ao juiz, cabendo ao magistrado, nesta hipótese, apenas o controle da validade da convenção, sendo-lhe vedado recusar aplicação, salvo em caso de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou de manifesta vulnerabilidade de uma das partes.

Rompeu-se, em boa hora, portanto, com regime rígido da legalidade das formas, que servia muitas vezes apenas como embaraço à plena prestação jurisdicional.

## 2.7 DO PODER DE POLÍCIA.

Cabe ainda ao magistrado, como presidente do processo, exercer o poder polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais (artigo 139, inciso VII, do CPC/2015).

Quer dizer isso que, como autoridade estatal que é, o juiz deve zelar pela segurança dos jurisdicionados e auxiliares da justiça (e dele próprio, inclusive).

Por poder de polícia, entende-se “a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público”<sup>58</sup>.

Portanto, nas palavras de CÂMARA “o que faz a lei processual é atribuir ao juiz a função de restringir e condicionar, no exercício de atividade administrativa, direitos e atividades privadas como forma de assegurar interesses gerais da coletividade e promover direitos fundamentais”.

Registre-se que o artigo 360 do CPC/2015 igualmente permite o exercício do poder de polícia ao magistrado na audiência de instrução e julgamento, todavia, como várias podem ser as situações em que pode haver necessidade do exercício desse poder, entende-se boa a previsão genericamente estabelecida no artigo 139, VII.

## 2.8 DO PODER DE INQUIRIR AS PARTES A QUALQUER TEMPO

De forma prestigiar a cooperação e propiciar um julgamento mais efetivo, sem ter de se valer do regramento do ônus da prova, o inciso VIII, do artigo 139, manteve a permissão (que já estava, anteriormente, no artigo 342 do CPC/73) de o juiz, no campo dos poderes diretivos que lhe incumbem na condução do processo, determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso, de cuja qual só pode se cogitar em caso de depoimento pessoal, consoante impõe o §1º do artigo 385.

---

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Gen-Método, 2013, pág. 239

Assim, sendo a prova elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato ou afirmação feita pela parte, em vista dos quais caberá a ele aplicar a regra abstrata prevista no ordenamento jurídico consoante o famigerado brocardo “narra mihi factum, dabo tibi ius”, tem o juiz o poder (quicá dever) de determinar o comparecimento da(s) parte(s) para interroga-la(s), a fim de aproximar-se da verdade.

Sérgio Arenhart destaca que a verdade “sempre foi fator de legitimação para o direito processual”<sup>59</sup>. Todavia, a ciência processual evoluiu para passar a considerar a possibilidade coexistirem duas verdades para fins de solução do litígio, denominadas de verdade material (substancial) e verdade formal.

A verdade formal, ao contrário da verdade material, é aquela que está posta no processo, embora possa ou não encontrar exata correspondência com os fatos realmente havidos.

Assim, durante certo tempo, permitiu-se no âmbito do processo civil a prolação de decisão dissociada da realidade dos fatos, com base em elementos probatórios insuficientes para o completo esclarecimento dos fatos, com base no ônus probatório.

Entretanto, a concepção moderna do processo superou essa distinção entre verdade material e formal que, segundo o mesmo autor, não passava de “mero argumento retórico a sustentar a posição cômoda do juiz e inércia na reconstrução dos fatos e a frequente dissonância do produto obtido no processo com a realidade fática”<sup>60</sup>.

No mesmo sentido é a lição de Amendoeira Junior, que, adentrando no campo dos poderes instrutórios do juiz (dentre os quais está o inquisitório) assim afirma:

Também é possível concluir que não existe qualquer distinção entre verdade formal e verdade real. Esses conceitos, em um processo privatístico, tinham sua razão de ser para justificar algo que efetivamente não existia. Note-se que a verdade é uma só, a diferença é que ela pode ser alcançável ou não. O juiz

---

<sup>59</sup>ARENHART, Sérgio Cruz – A verdade e a prova no Processo Civil. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo100.htm>, acesso em 23.03.2017.

<sup>60</sup>ARENHART, Sérgio Cruz – A verdade e a prova no Processo Civil. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo100.htm>, acesso em 23.03.2017.

não pode se lançar em uma cruzada em busca da verdade, já que os meios de que dispõe para agir são limitados. Agora, existem certos meios que estão à sua disposição, como ouvir testemunhas, ainda que arroladas intempestivamente, determinar a juntada de documentos, a realização de uma perícia, assim por diante. Esses meios, que estão ao seu alcance, podem não levar o juiz necessariamente à verdade, mas irão aproximá-lo ainda mais dela. E é exatamente isso o que se busca, algo que foi chamado por Grinover de verdade processual ou verdade judicial<sup>61</sup>.

Por essa razão, permite-se ao juiz uma posição mais ativa na colheita da prova, que tem o poder-dever de determinar o comparecimento das partes para interroga-las, com o intuito de aproximar-se, o máximo possível, da verdade substancial.

Por outro lado, este poder encontra limite nos princípios dispositivo e do devido processo lado, haja vista que o juiz não dispõe de múltiplos ilimitados poderes para agir.

## 2.9 DO DEVER DE SANAR VÍCIOS PROCESSUAIS.

Percebe-se indubitavelmente no Novo Código de Processo Civil uma preocupação para que seja permitido ao juiz, sempre que possível, julgar o mérito da causa. Nesse contexto, o inciso IX do artigo 139 preceitua ao juiz o dever de determinar o suprimento e a correção de eventuais vícios processuais que maculem o processo, de forma a evitar a sua extinção sem sua efetiva resolução.

Deveras, referido dispositivo guarda íntima ligação com a normativa prevista nos artigos 4º e 6º do CPC/2015, que assegura as partes o direito de obter a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e confia a todos os sujeitos do processo o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, essa composição definitiva do litígio.

---

<sup>61</sup> AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney, Poderes do juiz e tutela jurisdicional, efetiva, justa e tempestiva. São Paulo: Atlas, 2006. p.cit., p. 113

Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito será reduzida para aqueles casos em que haja vício insanável ou que, embora seja sanável, não tenha a parte providenciado a sua correção, em que pese tenha-lhe sido isso possibilitado.

Quer-se, com isso, na medida do possível, permitir que o processo atinja sua finalidade, que é a de gerar sentença de mérito<sup>62</sup>.

Ressalte-se que a preocupação com a chamada sanatória geral do processo é evidenciada em diversos outros dispositivos do código, a exemplo dos artigos 22 e 283 que preveem o refazimento de atos nulos e aproveitamento daqueles que, embora formalmente viciados, atinjam a sua finalidade; do artigo 317 que impõe ao juiz o dever de conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir vício formal, antes de proferir decisão sem resolução de mérito; e do artigo 321, que impõe ao juiz o dever de determinar que ao autor a emenda da inicial ao verificar que a petição não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, cabendo-lhe indicar, com precisão, o que deve ser corrigido ou completado.

Neste último (art. 321), há novidade relevante quanto à atividade que deve ser desempenhada pelo juiz, já que é seu dever indicar, com precisão, quais correções devem ser feitas, sob pena de violação, igualmente, ao artigo 489, que trata do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Por fim, outro exemplo relevante a respeito da evidente adoção do princípio do aproveitamento pelo Novo Código de Processo Civil é aquele previsto no artigo 932, que permite a sanabilidade de vícios até mesmo em sede recursal, algo impossível no CPC/73, que vedada a correção de quaisquer defeitos meramente formais verificados no recurso já interposto, impedindo, muitas vezes, a apreciação de questões relevantes de direito material, por simples vícios formais.

---

<sup>62</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 607.

## 2.10 DO DEVER DE COMUNICAÇÃO DOS ENTES LEGITIMADOS PARA PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA.

No campo da gestão processual, incluiu-se no inciso X do mesmo artigo o dever de o juiz oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas.

Não há aqui nenhuma novidade, porquanto o que hoje está no inciso X do artigo 139 já constava do artigo 7º da Lei de Ação Civil Pública.

Não se olvida, todavia, da importância de seu conteúdo, ao passo que a tutela coletiva de direitos é de interesse do Judiciário, pois permite, por meio de uma única ação, a prolação de uma decisão única passível de beneficiar uma coletividade de indivíduos, contribuindo para a redução da morosidade do sistema e uniformidade no julgamento do que seriam várias demandas.

### **3. OUTROS PODERES E DEVERES DO JUIZ**

Os poderes-deveres do juiz não se esgotam no artigo 139, posto que vários outros dispositivos ao longo do código proveem-lhe com outras faculdades e incumbências.

Cite-se, entre outros:

- (i) os artigos 77, §§1º a 8º, e 774, que conferem ao juiz o poder-dever de prevenir e reprimir ofensas à dignidade da justiça, impondo multa ao litigante de má-fé e aquele que se recusar a cumprir ordem judicial ou embaraçar sua concretização;
- (ii) o artigo 140, que fixa o dever de o juiz decidir a ação, não podendo ele se eximir sob o argumento de lacuna ou obscuridade da lei;
- (iii) os artigos 141 e 492, que consagram o princípio da congruência e vedam a prolação de decisão ultra, citra ou extra petita;
- (iv) o artigo 142, que imputa ao juiz o dever de impedir que litigantes de má-fé movam desnecessariamente a máquina do Judiciário para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado em lei, aplicando-lhes pena por litigância de má-fé;
- (v) os artigos 300 e seguintes do Título II, que permitem ao juiz, liminarmente, conceder tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
- (vi) o artigo 311, que permite ao juiz, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, conceder tutela de evidência, quando (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte, (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em

juízo de casos repetitivos ou em súmula vinculante, (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, e (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

- (vii) o artigo 332, que permite o julgamento liminar do pedido, quando verificada desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição; e reforça o dever de respeito aos precedentes, impondo ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar (a) enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, (b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; (d) enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
- (viii) e os artigos 357 e 370 e seguintes, que versam, respectivamente, sobre o dever de o juiz sanear o processo, e sobre poderes instrutórios do juiz, segundo os quais, dentre outros, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, diligências inúteis e protelatórias, de ofício ou a requerimento das partes.

Sem olvidar da importância de todos os artigos mencionados, que, repita-se, não são exaustivos de todos os deveres e poderes do magistrado, os dois últimos itens comportam maior atenção.

Com relação ao item ‘vii’, são dois os aspectos mais relevantes. O primeiro, diz respeito à possibilidade de, em determinados casos, proferir-se liminarmente sentença de mérito que julgue improcedente o pedido do autor, evidenciada uma das hipóteses previstas no artigo 332.

Inicialmente, contudo, há de se verificar se a ação versa somente sobre matéria de direito, pois, conforme alerta Alexandre Câmara “só é possível o julgamento liminar de improcedência em causas que dispensem a fase instrutória, isto é, naqueles processos em que não haverá necessidade de produção de prova, por não haver controvérsia a respeito de questões fáticas”<sup>63</sup>.

Houve, aqui, a ampliação do poder do juiz. Isso porque, pelo CPC/1973, permitia-se que o juiz julgasse liminarmente improcedente pedido análogo à outro que já havia sido antes julgado totalmente improcedente no mesmo juízo, sendo necessário, para tanto, que o pedido repetido fosse idêntico ao anterior, julgado totalmente improcedente naquele mesmo juízo; e que a matéria fosse unicamente de direito.<sup>53</sup>

Todavia, no novo diploma os requisitos autorizadores da improcedência liminar do pedido passaram a se fundar, majoritariamente, na jurisprudência dos tribunais.

Assim é que, só poderá ocorrer a improcedência liminar do pedido, quando, dispensada a fase instrutória, este contrariar enunciado de súmula dos Tribunais Superiores, de acórdão de recurso sob o rito dos repetitivos, de acórdão tomado em incidente de resolução de demandas repetitivas, ou ainda, se se verificar, de pronto, a ocorrência de prescrição ou de decadência.

Nelson Nery Jr., contudo, faz duras críticas à postura adotada pelo novo código, afirmando tratar-se de limitação inconstitucional ao direito de ação:

A possibilidade de a jurisprudência direcionar o julgamento de ação, sem observância do *due process*, é limitação inconstitucional ao direito de ação, que gera risco de ditadura jurisprudencial visando a diminuição do acervo de autos aguardando análise pelo Judiciário. A única situação que escapa a essa regra é a do julgamento liminar em função da ocorrência de prescrição

---

<sup>63</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 203.

ou decadência, o que é repetição do anteriormente previsto no CPC/1973 219 § 5.º e decorrência do reconhecimento da decadência e da prescrição como matérias de ordem pública. Embora o legislador tenha tido a intenção de criar mecanismo de aceleração do processo (CF 5.º LXXVIII), a norma da lei federal é inconstitucional<sup>64</sup>.

Sem embargo do posicionamento adotado pelo ilustre doutrinador, percebe-se nitidamente intenção do legislador de contribuir para o desafogamento do Judiciário, evitando que seja sua máquina movida inutilmente para julgar matérias sobre as quais os tribunais já se pronunciaram, mas, também, um manifesto esforço no sentido de impor respeito os precedentes judiciais e uniformizar a jurisprudência, algo que é igualmente extraído da leitura dos artigos 927 e 932, inciso IV, do CPC/2015, sendo este o segundo ponto relevante.

Com efeito, o Código prestigiou fortemente a uniformização da jurisprudência, que deve ser mantida estável, íntegra e coerente (art. 926, caput), só podendo o juiz deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, se demonstrar, de forma fundamentada, a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O item ‘viii’, por sua vez, torna-se relevante porque que permite o chamado saneamento compartilhado, que poderá ser feito com a colaboração das partes em audiência designada para este fim, em prestígio ao princípio da cooperação, e também porque não se encontra no novo código disposição correspondente ao artigo 131 do CPC/73, que consagrava o princípio do livre conhecimento motivado.

Relembre-se que o antigo código permitia que, na apreciação da prova, o juiz procedesse livremente atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes, contanto que não fosse além do pedido.

Sobre isso, Humberto Theodoro Jr destaca que:

---

<sup>64</sup> NERY JR., Nelson. Princípios do Processo na Constituição Federal. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p.121.

Essa livre apreciação da prova, contudo, não era sinônimo de arbitrariedade, já que havia de ser feita segundo critérios lógicos e máximos da experiência, cabendo ao juiz fundamentar a sentença, por meio de indicação expressa dos motivos que formaram seu convencimento.

Contudo, como dito, o novo diploma não repetiu a antiga previsão no artigo 371, o que para referido autor se deu diante do temor de ensejar decisões discricionárias, devendo, pois, o juiz, segundo a nova lei, “julgar de acordo com a prova dos autos e na conformidade do direito aplicável aos fatos apurados, não podendo fazê-lo discricionariamente mediante escolha de uma inteligência que se apoie apenas em sua consciência”<sup>65</sup>.

Por outro lado, defende Gajardoni<sup>66</sup> que a afirmação de que não existe mais no processo civil o princípio do livre conhecimento é equivocada, asseverando que:

O fato de não mais haver no sistema uma norma expressa indicativa de ser livre o juiz para, mediante fundamentação idônea, apreciar a prova, não significa que o princípio secular do direito brasileiro deixou de existir. E não deixou por razão absolutamente simples: o princípio da persuasão racional jamais foi concebido como método de (não) aplicação da lei; como alforria para o juiz julgar o processo como bem entendesse; como se o ordenamento jurídico não fosse o limite. Foi concebido, sim, como antídoto eficaz e necessário para combater sistemas da prova legal e do livre conhecimento puro, suprimidos do ordenamento jurídico brasileiro, como regra geral, desde os tempos coloniais. A boa previsão legal *standards* mínimos de motivação no CPC/2015 (art. 489, §1º, do CPC/2015) não afeta a liberdade que o juiz tem para valorar a prova.

Parece não haver, assim, limitação ao livre conhecimento motivado, seja pelo critério de valoração das provas adotado pelo Novo Código de Processo Civil (que continua sendo livre), seja pelo fato de haver regra expressa estabelecendo o dever de respeito aos precedentes (que diz respeito a interpretação da lei), pois em ambos os casos o juiz é livre para atribuir-lhes

<sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I, 57 ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.428.

<sup>66</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015, p.455.

o valor e interpretação que entender corretos, desde que o faça por meio de decisão fundamentada e em observância ao contraditório.

Conclui-se, portanto, que tanto em matéria de prova (autonomia da valoração motivada da prova e persuasão racional), tanto em matéria de direito, não houve restrição à liberdade de convicção do juiz.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto ao longo deste trabalho, observa-se que a atuação do juiz em prol da justa e tempestiva prestação jurisdicional demanda a fixação dos limites de sua intervenção no processo, dos poderes que lhe devem ser conferidos e dos mecanismos de controle de sua participação no processo, a fim de que se encontre o ponto de equilíbrio entre os princípios informativos do processo civil, mormente entre a celeridade e eficácia, e a segurança jurídica e devido processo legal.

No novel diploma processual, a busca por celeridade e efetividade harmoniza-se perfeitamente com a preservação de direitos fundamentais positivados em seu primeiro livro e com a ampliação dos poderes do juiz, que tem à sua disposição mecanismos mais eficazes e flexíveis para entregar a justa composição do litígio.

Desta forma, é louvável a ampliação dos poderes do juiz, que cada vez mais deixa de ser sujeito passivo e inerte, de mero fiscalizador de filigranas processuais, abrindo espaço para um julgador atuante e com maiores poderes satisfativos.

Nesse contexto, merece destaque o poder de flexibilização dos procedimentos pelo juiz, uma das grandes novidades do CPC/2015, que permite seja conferido às demandas judiciais tratamento individualizado, ajustando-se as decisões e ritmo do processo às peculiaridades que a causa apresenta.

Outrossim, a permissão legal para uso de medidas atípicas visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive de prestação pecuniária, representa salutar alteração, ao passo que confere uma tutela mais eficaz e célere do direito pretendido, atendendo, assim, a justa resolução de conflitos e a pacificação social, objetivos precípuos do processo.

É possível verificar, ademais, com relação à busca pela uniformização da jurisprudência, que esta regra igualmente contribui para a celeridade processual, vindo, por isso, fortalecida em nosso ordenamento jurídico, ao passo que privilegia a igualdade de tratamento entre as partes e a segurança jurídica.

Por outro lado, reconhecendo-se que as reformas judiciais e processuais que ampliam os poderes e atribuições do juiz não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais e não configuram a solução de todos os problemas enfrentados pela justiça brasileira, prestigiou-se no novo diploma, não só como poder-dever do juiz, os meios alternativos de resolução de conflitos, que ao mesmo tempo em que acarretam a diminuição do número de processos em curso perante o judiciário e aumentam sua credibilidade e desempenho perante a sociedade, proporcionando um justo, célere e efetivo acesso à Justiça.

Portanto, a eliminação do excessivo formalismo, a possibilidade de flexibilização dos procedimentos, o fortalecimento dos precedentes e a atipicidade de medidas para assegurar o cumprimento de ordem judicial são importantes avanços previstos no novo código que, procurando corrigir falha cometida pelo legislador do Código de 1973, marcado por grande formalismo e incapaz de entregar o ideal de justiça que se espera, munuiu de maior liberdade e poderes o juiz, que pode enfim, assumir uma postura mais eficaz perante o processo.

Isso não obstante, muito embora tenha o Código de Processo Civil de 2015 ampliado sobremaneira os poderes do magistrado, o novo diploma revela-se uma legislação compensada, que não dá preferência nem aos juízes nem aos advogados ou a qualquer outro participante do processo, mas busca, como o Estado Democrático exige, um processo civil democrático, orientado pelo princípio da cooperação, boa-fé e igualdade, desenvolvido em meio ao contraditório prévio e efetivo, por meio do qual se almeja a prestação da tutela jurisdicional de forma célere, justa e eficaz.

Conclui-se, assim, que os poderes-deveres do juiz, previstos ao longo de todo o Código, mas melhor detalhados no artigo 139, do CPC/2015, contribuem para a satisfatividade e celeridade processual, sem se afastar da garantia do devido processo constitucional.

## BIBLIOGRAFIA

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney. **Fungibilidade dos meios**. São Paulo: Atlas, 2008. Coleção Atlas de Processo Civil.

AMENDOEIRA JUNIOR, Sidney. **Poderes do juiz e tutela jurisdicional, efetiva, justa e tempestiva**. São Paulo: Atlas, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz – A verdade e a prova no Processo Civil. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/artigos/artigo100.htm>, acesso em 23.03.2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 1995.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. Periódico da Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira [www.redp.com.br](http://www.redp.com.br) ISSN 1982-7636 135. **Flexibilização Procedimental**, acesso em 17.03.2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/> acesso em 18.03.2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>, acesso em 17.03.2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. - 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

DUARTE, Zilmar in GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral** / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015.

FARIAS, Bianca de Oliveira. **Inovações do código de processo civil de 2015** / organização Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, Leonardo Greco, Humberto Dalla Bernadina de Pinho. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. Carmona, Carlos Alberto (Coord.). São Paulo: Atlas, 2008.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo: comentários ao CPC de 2015: parte geral** / Fernando da Fonseca Gajardoni. – São Paulo: Forense, 2015.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. – 12 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado** - -16 ed. rev. atual. e ampl.--São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil** – Volume único. 9 ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Gen-Método, 2013.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos Cíveis** – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: METODO, 2008, p. 133

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. I, 57 ed. rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz. **Ampliação dos poderes do juiz no novo CPC e princípio da legalidade**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>, acesso em 17.03.2017.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. – 2. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Coordenadores Morgana de Almeida Richa e Antonio Cezar Peluso; colaboradores Ada Pellegrini Grinover... [et.al.]. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)

<http://www.conjur.com.br/2016-set-27/paradoxo-corte-ampliacao-poderes-juiz-cpc-principio-legalidade>, acesso em 17.03.2017.

<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>, acesso em 17.03.2017.

<http://justificando.cartacapital.com.br/2015/04/17/o-novo-cpc-e-o-principio-do-contraditorio/> acesso em 18.03.2017.